



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 187/2025

Processo nº 3313/2025

Autoria: Vereadora Rosana Pinheiro

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Instalação de Bebedouros Públicos para Animais, no âmbito do Município de Guarapari, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 187/2025 foi protocolizado sob o Processo nº 3313/2025 em 24 de setembro de 2025, tendo sido incluído em pauta da 39ª Sessão Ordinária de 2025 e lido em Plenário antes de sua distribuição às comissões permanentes.

Em razão da complexidade da matéria e da necessidade de análise mais aprofundada sobre eventuais repercussões administrativas, esta Comissão apresentou o Ofício nº 022/2025/CRJ/CMG, solicitando dilação de prazo, pleito que foi deferido pela Presidência nos termos do art. 41, § 3º, do Regimento Interno, conforme registro nos autos.

Cumprir registrar que, na reunião deliberativa destinada à apreciação da matéria, a Presidente desta Comissão — autora do Projeto — encontrava-se ausente, razão pela qual sua representação coube à assessoria legislativa, que trouxe aos autos estudo de impacto orçamentário, considerando que o Programa proposto implica despesas relacionadas à instalação, manutenção periódica e eventual celebração de cooperações com entidades públicas e privadas. Tal providência atendeu às exigências legais aplicáveis, especialmente diante da previsão de despesa constante do art. 6º da proposição.

Superadas essas etapas, e estando o processo adequadamente instruído, passa-se à análise dos aspectos constitucionais, legais e de técnica legislativa, cuja apreciação compete exclusivamente a esta Comissão.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA:

O Projeto de Lei nº 187/2025 tem por finalidade instituir, no Município de Guarapari, o Programa de Instalação de Bebedouros Públicos para Animais, indicando diretrizes para sua execução, pontos estratégicos para instalação, especificações estruturais dos equipamentos e possibilidade de formalização de parcerias com a iniciativa privada, organizações não governamentais e entidades de proteção animal.

Sob o aspecto da iniciativa legislativa, observa-se que a proposição se enquadra nas hipóteses em que é admissível a atuação parlamentar, uma vez que não cria cargos, não altera a organização administrativa interna e não impõe obrigações incompatíveis com a discricionariedade do Poder Executivo. O texto normativo preserva margem administrativa para que o Executivo regulamente o Programa, defina responsabilidades e escolha o órgão ou secretaria responsável.

A análise da constitucionalidade material demonstra que a matéria insere-se no âmbito do interesse local — competência legislativa atribuída ao Município pelo art. 30, I, da Constituição Federal — por tratar de política pública relacionada ao bem-estar animal, ao uso de espaços públicos e à organização do mobiliário urbano.

A proposta, ao estabelecer pontos de instalação, autorizar parcerias e determinar obrigações de limpeza e manutenção, complementa a legislação municipal já existente em matéria de uso de bens públicos e políticas ambientais, sem afrontá-las.

No que se refere à juridicidade, o Projeto apresenta redação clara, coerente e com adequada estruturação normativa. Os dispositivos são objetivos e delimitam responsabilidades de forma compatível com a técnica legislativa, estabelecendo diretrizes gerais e remetendo ao Executivo a regulamentação específica — solução que evita rigidez inapropriada e preserva a autonomia administrativa.

O fato de a assessoria da autora ter apresentado estudo de impacto orçamentário na reunião deliberativa reforça a regularidade formal da proposição, na medida em que a matéria prevê despesas associadas à implantação do Programa.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

O exame detalhado desses impactos será aprofundado pela Comissão de Economia e Finanças, a quem compete avaliar a compatibilidade entre a proposição e os instrumentos de planejamento orçamentário municipal, não cabendo a esta Comissão avançar sobre mérito financeiro.

Por fim, não se identificam vícios formais, materiais ou procedimentais que impeçam o regular prosseguimento do processo legislativo. A proposição respeita a hierarquia normativa, a separação de poderes e os limites constitucionais da atividade parlamentar. Diante do exposto, o voto é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 187/2025.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por voto da Relatora e de seu Membro manifesta-se **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 187/2025**, ficando registrado que a Presidente não estava presente na reunião deliberativa.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2025.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

